



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3193, DE 2020

Dispõe sobre a transação judicial e extrajudicial entre entes federativos e o recolhimento de valores recebidos pela Fazenda Pública decorrentes de condenação judicial.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre a transação judicial e extrajudicial entre entes federativos e o recolhimento de valores recebidos pela Fazenda Pública decorrentes de condenação judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, fica a Administração Pública Federal autorizada a firmar composições judiciais e extrajudiciais com os Estados, Distrito Federal e Municípios devedores ou credores da União, por meio de transação extintiva ou preventiva de litígios, quando existente o interesse público e a manifesta vantagem para a Fazenda Pública, mediante concessões mútuas.

§ 1º A transação poderá ser celebrada também por autarquias e fundações públicas.

§ 2º A demonstração da existência de interesse público e da manifesta vantagem para a Fazenda Pública considerará, especialmente:

- I – a duração prejudicial do litígio;
- II – o custo desproporcional do litígio;
- III – o risco de decisão desfavorável.



SF/20855.11621-56

§ 3º Serão garantidas a transparência e a publicidade da transação, mediante a adoção, entre outras, das seguintes medidas:

I – formação de processo administrativo com registro de todos os elementos da transação;

II – acesso público do processo administrativo na internet;

III – divulgação do extrato da transação na imprensa oficial.

§ 4º A transação poderá ser realizada por adesão, mediante edital, ou por proposta individual, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo para cada hipótese, assegurada em todos os casos a publicidade, a isonomia e a transparência.

§ 5º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, a celebração da transação será precedida de oitiva do Ministro de Estado da área respectiva, do dirigente máximo da entidade administrativa, se for o caso, e do Advogado-Geral da União, observada a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, permitida a delegação.

§ 6º A transação dependerá da renúncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre o objeto do litígio, inclusive ações judiciais ou administrativas já existentes, individuais ou coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea *c* do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 7º A transação poderá ser celebrada de modo multilateral por diversos entes federativos ou administrativos.

§ 8º A negociação da transação deverá contar com a participação do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 9º O regulamento disporá sobre as regras complementares para a transação de que trata este artigo.

Art. 2º Os valores recebidos pela Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais serão recolhidos de acordo com o art. 56 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sem afetação a fundo, órgão ou despesa.

§ 1º A afetação dos valores mencionados no *caput* será mantida se remanescerem presentes motivos para sua permanência, nos termos do regulamento.

§ 2º Presume-se a ausência de motivo para a permanência da afetação de que trata o § 1º quando a Fazenda Pública, para manter sua atividade regular, já tiver aportado recursos de outras origens para suprir a falta tempestiva da receita vinculada.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* independentemente:

I – da origem do litígio do qual decorre o recebimento, ainda que referente a fundo, órgão ou despesa;

II – de o recebimento ser referente a precatório judicial pago por outro ente federativo, suas autarquias ou fundações públicas.

§ 4º Poderá haver celebração de transação na cobrança dos valores previstos no *caput*, mediante concessões mútuas, nos termos do art. 1º.

Art. 3º A celebração de transação nos termos desta Lei não caracterizará renúncia de receita, mesmo quando ocorrer desconto do valor a receber pela Fazenda Pública, de forma a mitigar o risco, diminuir o custo e otimizar o prazo de recuperação dos valores em juízo ou fora dele.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto estabelece critérios e procedimentos para a realização de composições judiciais e extrajudiciais com os Estados, Distrito Federal e Municípios devedores ou credores da União, por meio de transação extintiva ou preventiva de litígios, quando existente o interesse público e a manifesta vantagem para a Fazenda Pública, mediante concessões mútuas.

A ideia é evitar ou solucionar litígios cuja duração será extremamente prejudicial aos cofres públicos, especialmente quando houver risco de decisão desfavorável, conforme critérios que serão adotados em regulamento. Serão garantidas a transparência e a publicidade da transação, formação de processo administrativo e registro de todos os elementos da transação, de livre acesso público.

O projeto prevê a possibilidade de realização de transação por proposta individual ou por adesão, neste caso por meio de edital ao qual poderão atender os interessados em comporem com a União. A transação poderá ainda ser celebrada de modo multilateral por diversos entes federativos ou entidades da Administração Indireta.

A transação dependerá da renúncia do credor ao direito sobre o qual esteja litigando judicial ou administrativamente em relação aos créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo, nos termos do Código de Processo Civil, isto é, por homologação da autoridade julgadora da renúncia à pretensão do autor formulada na ação.

O projeto prevê ainda que os valores recebidos em juízo pela Fazenda Pública, decorrentes de condenações de qualquer natureza, devem atender ao princípio de unidade de caixa, sem vinculação a rubricas especiais de fundo, órgão ou despesa, ainda que esta tenha sido sua destinação original (multas de trânsito, multas ambientais, fundos públicos etc.).



SF/20855.11621-56

Tal disposição visa a eliminar controvérsias sobre a utilização dos recursos, já que eles são pagos de modo e em momento diversos dos planejados para sua aplicação vinculada, não restando motivo para a permanência de sua afetação à finalidade originária, especialmente quando a Fazenda Pública, para manter sua atividade regular, já teve que aportar recursos livres para suprir a falta tempestiva da receita.

Esta regra permitirá, inclusive, maior flexibilidade na celebração das transações extintivas ou preventivas de litígios entre os entes federados, autorizando compensações e destinações específicas em cada caso, o que seria obstado pelo entendimento da natureza vinculada da verba. Além de assegurar maior rapidez no recebimento de valores, muitas vezes essenciais, pela Fazenda Pública, a regra pode permitir uma drástica redução no volume de conflitos judiciais intergovernamentais, especialmente na esfera financeira.

O projeto esclarece ainda que a negociação para a solução de litígios judiciais, desde que presentes os requisitos previstos (*custo versus* benefício, otimização do tempo, redução de riscos e custos etc.), não caracterizará renúncia de receita, uma vez que, na maioria das vezes, tratar-se-á, na verdade, de recebimento de valores que seriam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES
MDB - TO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>
 - artigo 56
- Lei nº 9.469, de 10 de Julho de 1997 - LEI-9469-1997-07-10 - 9469/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9469>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - alínea c do inciso III do artigo 487
- Lei nº 13.988 de 14/04/2020 - LEI-13988-2020-04-14 - 13988/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13988>